FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0005369-67.2016.8.26.0566 - 2016/001265

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado
Documento de IP, BO, BO - 027/2016 - Delegacia de Investigações
Origem: Gerais de São Carlos, 1366/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 772/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MATHEUS VALÉRIO DE SOUZA

Data da Audiência 25/10/2016

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MATHEUS VALÉRIO DE SOUZA, realizada no dia 25 de outubro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ANTÔNIO CARLOS FLORIM - OAB 59810/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas LAUANE DOS SANTOS DUARTE e GRAZIELA ESPOSITO BARBOSA bem como as testemunhas RODRIGO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA, OSMAR MORATORE e MARIA CRISTINA GONÇALVES MORATORE, sendo realizado o interrogatório do acusado MATHEUS VALÉRIO DE SOUZA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MATHEUS VALÉRIO DE SOUZA pela prática de dois crimes de roubo majorados pelo emprego de arma branca. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Foi reconhecido pelas vítimas e também pela testemunha. Apesar da faca não ter sido apreendida, o acusado admitiu o seu emprego, bem

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

como as vítimas também mencionaram a utilização da arma. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com regime semiaberto, reconhecendo-se a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Em se tratando de réu confesso, reitero a manifestação do nobre Promotor de Justiça. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MATHEUS VALÉRIO DE SOUZA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2°, I, por duas vezes, c.c artigo 69, todos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 142) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa reiterou a manifestação ministerial. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Para cada um dos delitos, fixo a pena base no mínimo legal, que aumento de 1/3 em razão da qualificadora do emprego de arma, perfazendo o total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Reconheço a continuidade delitiva e aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, b, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MATHEUS VALERIO DE SOUZA à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto e 15 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, I, por duas vezes, c.c artigo 69, todos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

FLS.

	5
	g
	pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005369-67.2016.8.26.0566 e código 8C0C4C
	8
	₫
	ĝ
	(I)
	9
	20
	ŏ
	26
	ö
	<u>છ</u>
	õ
Ņ	ζ.
<u>7.</u>	ဖု
7	ġ
às	33
9	õ
2	8
7	Ö
10	Š
25	ĕ
~	5
e	0
S	ē
풀	Ε
ā	₽
or CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 25/10/2016 às 15:42.	.⊑
Ē	ō,
8	0.0
ã	걸
þe	Je
=	۳
무	8
$\frac{\partial}{\partial x}$	Ď
₹	₩.
₹	ē
ò	ē
Ŏ	ř
å	ၓ
₫	÷
Õ	æ
	ğ
ō	₽
9	語
¥	ë
占	ğ
<u>_</u>	as
ď	9
ţ	₫
eu	Sn
<u>=</u>	<u>-</u>
ā	aj tjsp.jus
<u>:</u>	<u>.</u>
g	es:
ಹ್ಞ	≶
.⊑	g
SS	푿
a	ē
ā	. <u>S</u>
٠Ę	0
Ξ̈́	se
0	ės
ŏ	ac
ä	<u>.</u>
ź	2
é	ġ
Ö	ō
ž	Ö
ű	Ξ
=	·

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor: